Revista Jurídica **NELB** criptum

REVISTA JURÍDICA NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA ANO 17 | EDIÇÃO ESPECIAL | 2022

# **GÊNERO E JUSTIÇA:** PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES

ANALÍTICOS DO GRUPO DE PESQUISA

# **PREFÁCIO**

Isabel Graes

### **ARTIGOS**

O reconhecimento do trabalho invisível como instrumento para efetivação da igualdade de gênero: reflexos contemporâneos da divisão sexual do trabalho

Recognition of invisible work as an instrument for effectiveness of gender equality: contemporary reflections of the sexual division of labor Camila Franco Henriques

"Lésbica futurista, sapatona convicta": diálogos (im)possíveis entre feminismo lésbico e heterossexualidade compulsória "Futuristic lesbian, convicted dyke": (im) possible dialogues between lesbian feminism and compulsory heterosexuality Camila Lamartine

Primeira onda feminista brasileira e a luta pelo sufrágio First brazilian feminist wave and the fight for suffrage Glauciany Barbosa de Assumção

A violência contra a mulher nas medias sociais: a partilha de imagens de teor sexual

Violence against women in social media: sharing images of sexual content Carolina Antunes e Mileny Silva





# REVISTA JURÍNICA NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRAS LE RO FACIII DADE DE DIREITO DA III ISROA

Ano 17 · Edição Especial Gênero e Justiça: perspectivas interdisciplinares analíticos do grupo de pesquisa 2022 • Lisboa – Portugal

Diretor da Revista - Editor-In-Chief Cláudio Cardona

Conselho Editorial - Editorial Board Leandra Freitas, Presidente do NELB Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB Iago Leal, Diretor Científico do NELB Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico - Scientific Advisory Board

### Ana Rita Gil

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### André Saddy

Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

# Eduardo Vera-Cruz Pinto

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### Edvaldo Brito

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

# Fernanda Martins

Universidade do Vale do Itajaí

# Francisco Rezek

Francisco Resek Sociedade de Advogados

### Janaina Matida

Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

### Lilian Márcia Balmant Emerique Faculdade Nacional de Direito - LIFR-I

Luciana Costa da Fonseca

### Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA

Maria Cristina Carmignani Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

# Maria João Estorninho

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

# Paula Vaz Freire

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### Pedro Romano Martinez

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### Rute Saraiva

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

# Sergio Torres Teixeira

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

### Susana Antas Videira

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### Corpo de Avaliadores - Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo Camila Franco Henriques Carla Valério Eduardo Alvares de Oliveira Francine Pinto da Silva Joseph Isaac Kofi Medeiros J. Eduardo Amorim José Antonio Cordeiro de Oliveira Leonardo Bruno Pereira de Moraes Leonardo Castro de Bone

Marcelo Ribeiro de Oliveira Marcial Duarte de Sá Filho Maria Vitoria Galvan Momo Plínio Régis Baima de Almeida Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira Rafaela Câmara Silva Renato Sedano Onofre Silvia Gabriel Teixeira

Thais Cirne Vânia dos Santos Simões









NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro Fundado em 07/06/2001

Diretoria do Biênio 2021/22

DIREÇÃO GERAL
Diretoria Executiva
Leandra Freitas, Presidente de Direção:
Dra. Joice Bernardo, Secretária Executiva:
Dr. Rodrigo David, Tesoureiro;

Secretarias especiais da Presidência: Dra. Camila Henriques, Secretária Especial de administração de Conflitos e Apoio à Diversidade (SEACAD) Mylla Purcinelli, Secretária Especial de Licenciatura (SEL)

Dr. Caio Brilhante, Secretário Especial do Meio Ambiente (SEMA)

Dr. Filipe Vigo, Secretário Especial de Mestrados, Doutoramentos e Empregabilidade (SEMDE)

Assessores da Secretaria Executiva: Dra, Mariana Harz Dra, Ana Paula Afonso

Diretoria Científica Iago Leal, Diretor Dr. Paulo Rodrigues, Diretor Joao Villaça, Adjunto Dr. Matheus Spegiorin, Adjunto Theodora Simões, Adjunta Dr. Cláudio Cardona, Diretor da Revista Jus Scriptum Dr. Thiago Santos Rocha, Observador Externo do Conselho Editorial

Diretoria de Eventos Dra. Thainara Nascimento, Diretora Dra. Bruna Xavier, Assessora Dra. Maria Melo, Assessora Dra. Carolina Xavier, Assessora Dra. Renata Péres, Assessora

Diretoria de Comunicação Dra Leticia Bittencourt, Diretora Victor Gabriel, Diretor Mylla Pucelli, Adjunta Daniel Rosa, Adjunto Rafaela Mascaro, Adjunto Paula Lourenço, Assessora-secretária Bruna Lebre, Assessora Lara Calvo, Assessora

Diretoria de Apoio Pedagógico Dra. Flávia Dias, Diretora Dra. Júlia Ronconi Costa, Adjunta Dra. Larissa Lopes Matta, Assessora Dra. Mariana Miranda, Assessora Eric Alejandro, Assessor Dra. Brunna Mendes, Assessora

Colaboradores da Direção Geral Dra, Gabriele Lima ASSEMBLEIA GERAL André Brito, Presidente Dra. Joice Bernardo, Primeira-Secretária Dra. Rebeca Rossato, Segunda-Secretária

> Conselho de Presidentes Dr. Claudio Cardona, Presidente André Brito Dra. Elizabeth Lima

> CONSELHO FISCAL Jefferson Nicolau, Presidente Maria Eduarda Ribeiro, Vogal Dra. Rebeca Rossato, Vogal



# A violência contra a mulher nas medias sociais: a partilha de imagens de teor sexual

Violence against women in social media: sharing images of sexual content

Carolina Antunes<sup>1</sup>
Mileny Silva<sup>2</sup>

No curso da história, às mulheres foi imposto um contexto de violência, que ainda se faz presente e toma novos contornos devido aos avanços tecnológicos, sendo o mundo virtual um novo ambiente difusor de violações contra mulheres. Nesta senda, o presente artigo tem como objeto de análise as formas de violência contra as mulheres nas medias sociais, com ênfase na revenge porn. Busca-se responder por que é necessário criminalizar a revenge porn diante dos atuais contornos sociais Luso-brasileiros? Para tanto, o estudo é qualitativo e dialético, feito por meio de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que é urgente a criação de uma lei própria para a violência sexual contra as mulheres no meio digital com base em imagens, bem como de uma linha de investigação e doutrina legal unitária, pois é significativo o crescimento dessa prática, em especial contra mulheres, que tem sua intimidade violada. Socialmente, tem-se a conceção de que estes atos não possuem gravidade, pelo que a criação de uma legislação penal a coibi-la e sua devida aplicação são importantes para fins de prevenção geral negativa. Palavras-chave: Violência contra as mulheres. Medias sociais. Revenge porn. Luso-Brasileiro.

In the course of history, a context of violence has been imposed on

<sup>1</sup> Mestre em Ciências da Comunicação pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, especializando-se no tema da Liderança Feminina. Mestranda em Direito Penal e Ciências Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Integrante do grupo de estudo de gênero e justiça - perspectivas interdisciplinares. Licenciada em Direito pela Nova School of Law.

<sup>2</sup> Criminalista. Mestranda em Direito Penal e Ciências Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Conselheira Pedagógica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora de Direito Penal e Ciências Criminais. Integrante do grupo de estudo de gênero e justiça - perspectivas interdisciplinares. Bolsista da Ulisboa. Graduada no curso de Bacharelado em Direito. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia. E-mail: mileny@edu.ulisboa.pt

women, which is still present and takes on new contours due to technological advances, with the virtual world being a new environment that diffuses violations against women. In this way, this article analyzes the forms of violence against women in social media, with an emphasis on revenge porn. It seeks to answer why it is necessary to criminalize revenge porn in the face of current Luso-Brazilian social contours? Therefore, the study is qualitative and dialectical, carried out through bibliographic research. It was concluded that it is urgent to create a specific law for sexual violence against women in the digital environment based on images, as well as a unitary line of investigation and legal doctrine, as the growth of this practice is significant, especially against women, who have their privacy violated. Socially, there is a conception that these acts are not serious, so the creation of criminal legislation to curb it and its proper application are important for the purposes of general negative prevention. Keywords: Violence against women. Social media. Revenge porn. Portuguese-Brazilian.

# 1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico na atualidade e a velocidade com que as informações se espalham pela internet e pelas *medias* sociais colocam as pessoas em intenso nível de interação, num novo estágio da sociedade contemporânea. Pode-se dizer que esse progresso é um fenómeno importante da humanidade.

No entanto, o uso indevido dessa tecnologia pode levar a atos criminosos. Não é por acaso que os crimes cometidos em ambientes virtuais aumentam constantemente, pois a sua implementação não depende da presença real do agente, e não requer violência direta ou ameaças graves. Além disso, traz uma sensação de (falsa) impunidade, pois o autor do delito esconde-se atrás de um ecrã por meio do "anonimato".

Nessa perspetiva, é notório verificar que as *medias* sociais parecem ter-se tornado um espaço de difusão da violência contra as mulheres, com a difusão e o compartilhamento de novas tecnologias, o que acaba por propiciar um ambiente suscetível à exposição das mulheres e das suas intimidades.

Diante disto, esse artigo visa analisar as formas de violência contra as mulheres no meio digital, destacando a "revenge porn", que é o ato de partilha de cenas/imagens/vídeos de teor sexual sem autorização. E busca responder por que é necessário criminalizar a revenge porn diante dos atuais contornos sociais luso-brasileiros? Trazendo a discussão para que o tema seja visto e tratado da maneira adequada tanto pelos poderes legislativos como pela sociedade.

O presente estudo será qualitativo e desenvolvido utilizando a metodologia dialética e por meio de pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos, documentos internacionais e outras pesquisas qualitativas e quantitativas e na doutrina e legislação luso-brasileira, demonstrando como o delito é lidado tanto no Brasil como em Portugal. Está definido no campo da criminologia e do direito (jurídico), visto que irá trabalhar em base de conceitos jurídicos para a análise final da problemática.

### 2. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NAS MEDIAS SOCIAIS

É impossível falar de violência contra a mulher nas *medias* sociais, ou em qualquer outro contexto moderno, sem ter previamente em consideração a conjuntura da violência contra a mulher no seu todo, designadamente, de um ponto de vista legal e sociológico. Nessa medida, urge em primeiro lugar definir o próprio conceito de violência contra a mulher, também apelidada de violência contra a mulher com base no género.

Observando o fenómeno de uma perspetiva lusobrasileira, começaremos por analisar as definições vigentes em dois dos mais influentes instrumentos legislativos internacionais no Brasil e em Portugal. De acordo com a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher define-se como sendo "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"<sup>8</sup>. De outra parte, a Convenção de Istambul define o conceito como correspondendo a "toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres"<sup>4</sup>, caracterizando-o como sendo uma "violação dos direitos humanos" e "uma forma de discriminação contra as mulheres"<sup>5</sup>.

Da análise de ambas a definição resulta, por um lado, que o catálogo de condutas que se inclui no escopo do conceito é sobremaneira variado (veja-se a referência aos diversos tipos de dano e sofrimento, bem como a abrangência das esferas pública e privada<sup>6</sup>), tendo, todavia, um caráter comum: todas se baseiam no género<sup>7</sup>. Neste ponto, é interessante verificar que ambas as convenções adotam um

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará" (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral), art. 1.

Assembleia Octal), art. 1.

4 Neste caso referindo-se ao conceito de "violência de género exercida contra as mulheres", Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, D.R. Série I (2012-01-21) 285-427, que aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, art. 3°, alínea d).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Alínea a) do art. 3º da Convenção de Istambul, cit. (n. 4), a qual apresenta uma formulação do conceito semelhante à utilizada na Convenção de Belém do Pará, referindo que a violência contra a mulher abrange "os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Segunda parte da alínea a) do art. 3° da Convenção de Istambul, cit. (n. 4); art. 1 da Convenção de Belém do Pará, cit. (n. 3).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Alínea d) do art. 3° da Convenção de Istambul, cit. (n. 4); art. 1 da Convenção de Belém do Pará, cit. (n. 3).

posicionamento teórico semelhante, fazendo referência expressa às "relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens"<sup>8</sup>, o que indicia a adesão às teorias sociológicas da dominação masculina, sendo o género perspetivado, neste sentido, essencialmente como uma hierarquia.

De acordo com esta teoria, os géneros masculino e feminino distinguem-se essencialmente pela verificação de uma desigual distribuição de poder entre ambos, em resultado da existência de uma hierarquia social que posiciona os homens no topo e as mulheres na base<sup>9</sup>. Esta hierarquia apoia-se numa normatividade androcêntrica, suportada por uma histórica dependência e subordinação da mulher ao homem. Neste código normativo que rege a humanidade a única perspetiva possível é a perspetiva masculina, já que são os homens que, historicamente, ocupam as principais posições de poder na sociedade - seja a nível político, económico, legal, religioso ou cultural - pelo que lhes foi possível adquirir um monopólio da hermenêutica e da narrativa histórico-social humana nas mais variadas áreas. As mulheres, pelo contrário, ficam relegadas a uma posição de exclusão e subordinação - nunca são sujeitos da História,

9 MACKINNON, C., *Feminism Unmodified* - Discourses on Life and Law, Londres: Harvard University Press, 1987, p. 40-44.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> As duas convenções usam as mesmas exatas palavras – Preâmbulo da Convenção de Istambul, cit. (n. 4); Preâmbulo da Convenção de Belém do Pará, cit. (n. 3). Ambas reconhecem que a violência contra a mulher é uma "manifestação" das referidas "relações de poder", i. e. uma consequência, sintoma ou mecanismo das mesmas, sendo que a Convenção de Istambul vai ainda mais longe, assumindo que estas "conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente".

mas sempre objeto, nunca são apenas pessoas, mas sempre, também ou somente, mulheres<sup>10</sup>.

Historicamente, o sistema social patriarcal consiste, assim, numa relação de hierarquia do homem sobre a mulher, que predominou durante muitas décadas na sociedade - para a cultura do patriarcado o homem mantém poderes primários no domínio da sua família, sendo o responsável por todas as decisões da casa e dos membros familiares, possuidor do "controlo" da sua esposa e filhos<sup>11</sup>, visto diante da sociedade com autoridade moral, tendo o poder económico e político e sendo o único com direitos de decisão na sua casa e "família"<sup>12</sup>.

Importa acrescentar que esta hierarquia se revela por vezes, sobretudo na atualidade (tendo já ocorrido diversas mudanças ao nível das conceções político-sociais acerca de cada género), meramente simbólica – isto é, os universos femininos e masculinos são hierarquizados, o que não significa que todos os homens tenham poder ou que todas as mulheres sejam subordinadas em todos os contextos<sup>13</sup>.

 $<sup>^{10}</sup>$  BEAUVOIR, S.,  $\it The~Second~Sex,$  Parshley, H. M. (tradução), Londres: Jonathan Cape, Thirty Bedford Square, 1956, p. 415-641.

<sup>11</sup> Nesse ponto, o homem "chefe de família", tinha a "posse" de sua esposa, seus filhos, escravos e servos, para ao sociedade essas pessoas não eram consideradas "independentes" e sim posses do homem da caso que tinha ali poder de propriedade e podia fazer o que bem entendia aqueles que fossem considerados de sua "posse" inclusive em questões de teor sexuais.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> WEBER, Max. Sociologia da dominação. em: WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1991. p. 187-223.

as an adjective. The analysis of sex is social, not biological. (...) By male, then, I refer to apologists for these data; I refer to the approach that is integral to these acts (...) Not all men have equal access to male power. (...) A woman can also take the male point of view or exercise male power, although she remains always a woman."). Defendendo a mesma ideia, a propósito do conceito de violência de

A violência de género contra a mulher é, assim, produto desta hierarquia de género, tendo na sua base uma relação de controlo e subordinação socialmente aceite e enraizada, cuja extrapolação dá lugar à violência. Certa doutrina considera que este controlo se opera principalmente através do controlo da sexualidade da mulher<sup>14</sup>. Assim, conforme ensinamentos de Baratta, o patriarcado é um sistema de dominação masculina, expressão do poder político que engloba as dimensões da sexualidade, da reprodução e das relações entre homens e mulheres, e permeia todas as estruturas sociais. Um de seus pilares é, precisamente, o controlo da sexualidade feminina.<sup>15</sup>

Deste modo, esta relação de controlo e subordinação tem as suas raízes históricas na regulação das normas de acesso à sexualidade feminina – esta era perspetivada como uma prerrogativa masculina, com valor material, cuja transação se fazia através do contrato de casamento. Inclusivamente, o desvio às normas legais de acesso a este bem – o acesso à sexualidade feminina – eram punidas de forma semelhante à quebra das normas relativas ao património, isto é, com o pagamento de uma indemnização ao seu legítimo proprietário (o pai ou o marido) ou com a

género, FERREIRA LEITE, I., Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção", Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais, 10, (2019), (pp. 31-66), p. 32-34.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BROWNMILLER, S., *Against Our Will – Men, Women and* Rape, Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975, p. 11-16. No mesmo sentido, KELLY, L., *Surviving Sexual Violence*, Cambridge: Polity Press, 1988, versão E-book; BROWNMILLER, S., *Against Our Will – Men*, Women and Rape, Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975, p. 11-16.

 $<sup>^{\</sup>rm 15}$ Baratta Alessandro. O paradigma do gênero. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina; 1999.

substituição por um bem de igual valor (a possibilidade de o marido ultrajado violar a esposa do violador)<sup>16</sup>.

Simultaneamente, este controlo é feito também através da imposição de normas de variada índole. Desde logo, as normas da religião (com a imposição de deveres de obediência, submissão, entre outros), assim como normas legais (vejamos o exemplo dos deveres matrimoniais) e ainda e sobretudo, as normas da moral e da cultura. Destas últimas resulta um exigente código de conduta que divide as mulheres por categorias em função da sua adesão às referidas normas – serão merecedoras de tutela as mulheres que se comportem de forma moralmente aceitável, caindo sobre todas as outras uma ameaça de disciplinação através da violência (a chamada *rape culture*)<sup>17</sup>.

Do monopólio do acesso à sexualidade feminina, conjugado com o inerente monopólio da violência, e sendo que ambos se conjugam - no sentido em que a violência é erotizada, com a conotação das relações românticas e das relações de âmbito sexual como relações de conquista e dominação - nasce um flagelo de violência sistémica contra a mulher, cujo resultado é a limitação da sua autodeterminação liberdade, incluindo e da sua um conjunto comportamentos que vão desde a violência doméstica aos crimes sexuais, desde a infância à idade adulta, em contexto intra e extra-familiar<sup>18</sup>. É esta a designada violência de género

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 18-23.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> KELLÝ, L., op. cit.

<sup>18</sup> MACKINNON, C. op. cit, p. 40-41 – "This new information includes not only the extent and intractability of sex segregation into poverty, which has been known before, but the range of issues termed violence against women, which has not been. It combines women's material desperation (...) with the massive

contra a mulher que as Convenções de Belém do Pará e de Istambul visam erradicar, em nome da igualdade de género e dos direitos humanos.

A condição sistémica da violência de género é perfeitamente retratada no conceito de "contínuo de violência sexual", cunhado por Liz Kelly, o qual parte da constatação empírica de que a maioria das mulheres sofre de algum tipo de violência sexual nalgum momento das suas vidas. Este conceito inclui duas vertentes. A primeira diz respeito à existência de um caráter comum em todas as formas de violência contra a mulher - a maioria delas tem como alvo a mulher, por ser mulher, e todas elas refletem uma desvalorização da sua liberdade e da sua vontade, uma intrusão no seu espaço ou no seu corpo, e um aproveitamento de uma posição de poder/vulnerabilidade. Um outro significado do termo é o de que todas as formas de violência contra a mulher estão interligadas, no sentido em que ocorrem frequentemente no mesmo espaço (a intimidade), e possuem modus operandi semelhantes, sendo por essa razão difícil distingui-las<sup>19</sup>.

A violência contra as mulheres vai para além da violência cometida em âmbito doméstico, é uma violência

amount of rape and attempted tape- 44 percent of all women-about which virtually nothing is done; the sexual assault of children-38 percent of girls and 10 percent of boys-which is apparently endemic to the patriarchal family; the battery of women that is systematic in one quarter to one third of our homes:".

<sup>19</sup> KELLY, L., op. cit. KELLY, L., The Continuum of Sexual Violence, in: Hanmer, J., Maynard, M. (org.), *Women, Violence and Social Control*, Londres: Macmillan Press Ltd, 1987 (p. 46-60), pp. 47-52. KELLY, L., Standing the Test of Time? Reflections on the Concept of the Continuum of Sexual Violence in: Brown, J. M., Walklate, S. L. (org.), *Handbook on Sexual Violence*, Londres: Routledge, 2012 (p. xvii–xxvi), p. xviii.

praticada contra uma mulher pelo simples facto dessa ser mulher, considerada pela sociedade como o "sexo frágil", podendo ser exercida no âmbito privado (doméstico) ou público, sendo uma violência de teor físico ou moral, o que inclui violência sexual, psicológica, assédios na rua ou no local de trabalho, exposição na internet, casamento forçado, mutilação genital feminina, agressões físicas, feminicídio, entre outras <sup>20</sup>

Exposto isto, apresenta-se algumas das principais violências cometidas contra as mulheres, como a violência sexual, violência doméstica, o feminicídio e uma nova modalidade: a violência digital.

A violência sexual, pode ser considerada o ato de uso de força ou de ameaças graves que venham a violar a dignidade e liberdade sexual de uma pessoa.<sup>21</sup>

Podendo ser praticada em distintas vertentes como; (a) mediante a fraude, o ato carnal ou libidinoso é consumando, com um "consentimento", no entanto, o ato (consentido) só foi efetuado por uma falsa fala ou ação do autor, exemplo um médico que utiliza da sua função para tocar com teor sexual as partes intimas da paciente; (b) importunação sexual, o ato libidinoso tentado ou consumado para satisfação própria sem o consentimento da vítima, exemplo masturbação e ejaculação em mulheres em locais públicos; (c) assédio sexual, ato de assediar a vitima em virtude do poder hierárquico que possui ou acredita que possui, exemplo executivos que forcam atos sexuais com as secretarias para que essas possam

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ferreira Leite. I, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Nota-se que um dos fatores mais importante na classificação dessa violência é a falta de consentimento da vítima no ato praticado.

continuar com vossos empregos; (d) estupro, o ato de consumação carnal ou libidinoso que é consumado por força, violência ou ameaças, este pode ocorrer no primeiro momento como também após um primeiro consentimento que se torno posteriormente um não consentimento. Sendo uma prática sexual que ocorre sem o consentimento explícito da vítima, o que pode ocorrer durante uma relação sexual que no seu início era consentida, mas ao longo dela houve um "não", no entanto o autor continua com o ato. Exemplo a mulher não quer praticar determinado ato no meio da relação sexual e mesmo comunicado o "parceiro" este força e continua com o ato, aqui houve um consentimento inicial que se tornou um não consentimento posterior, o que é considerado também uma ação de estupro; Por fim (e) estupro de vulnerável que é o ato de consumação carnal ou libido corporal que ocorra com menores de 14 anos ou qualquer idade que no momento do ato não tinha capacidade de consentimento (pessoas que estão bêbadas, intoxicadas ou deficientes que são consideradas vulneráveis), nestes casos não é preciso ter expresso a força, violência ou ameaças e o não consentimento da vítima, neste caso, mesmo que haja consentimento da vítima é considerado estupro vulnerável, dado que, a vítima é no momento do ato considerada incapaz de tomar tal decisão de forma voluntaria e consciente.<sup>22</sup>

Nas palavras de Maria Clara Sottomayor<sup>23</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Manual Universal para jornalistas, 2020. Manual Universal para jornalistas: Boas práticas na cobertura da violência contra a mulher, s.l.: UOL- Universal.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Sottomayor, Maria Clara, s.d. Cumprir a Convenção de Istambul: A natureza

A violência sexual, de todas as formas de violência contra as mulheres, é a mais silenciada e aquela em que as denúncias apresentam um maior atrito, isto é, uma taxa de condenação mais baixa. A resistência do sistema patriarcal em condenar os autores dos crimes de violação é particularmente forte. A estratégia sempre foi a culpabilização das vítimas e o descrédito do seu testemunho.

Uma das principais violências contra as mulheres é a violência no teor de uma relação afetiva (violência doméstica)<sup>24</sup>, visto que nesse tipo de violência a mulher não está à espera de uma violência, posto que o agressor é uma pessoa íntima e com quem a vítima tem laços afetivos<sup>25</sup>, nessas situações dificilmente é previsível uma agressão verbal ou física.

A violência doméstica pode ocorrer de diversas formas: física (agressão, violência sexual...), moral (ofensas verbais, psicológica...) como também patrimonial. Devido a estes fatores grande parte das vítimas continuam nas relações e não denuncia o agressor, o fator emocional e as vezes económico torna difícil a decisão da vítima de se libertar dessa violência que acontece na sua vida.

Nas palavras de Inês Ferreira Leite<sup>26</sup>:

apenas existe a verdadeira violência doméstica, enquanto tipo social (mas não, necessariamente no que respeita ao

<sup>26</sup> Ferreira Leite. I, op. cit. p. 40

pública ou semipública do crime de violação? s.l.: s.n. [Online] Disponível em: http://www.umarfeminismos.org/index.php/component/content/article/33-temporario/903-16-dias-de-ativismo (consultado em 13 de fevereiro de 2022) <sup>24</sup> a violência doméstica, não é uma violência praticada exclusivamente contra as mulheres, podendo está a ser praticada contra qualquer pessoa no âmbito afetivo familiar, podendo qualquer pessoa naquela relação sofrer dessa violência <sup>25</sup> Nota-se que ao mencionar relação afetiva, está não esta incluída somente relação de marido e mulher ou namorado e namorada, e sim toda relação que há uma ligação de sentimento, exemplo pai e filha.

tipo legal), quando um episódio de violência (física, psicológica, sexual ou verbal) ocorre num contexto de imparidade no casal ou de abuso de uma dependência. As trajetórias reais de violência doméstica não começam com o primeiro murro, começam com uma estória de amor. E a manutenção da violência doméstica precisa de alguma forma de dependência interpessoal e de um desequilíbrio de poder. Por regra, ninguém se mantém numa situação de violência e perigo, podendo sair.

O Feminicídio é a forma mais cruel de violência contra as mulheres, mostra a desigualdade, a discriminação e a opressão contra uma mulher pelo facto de ela ser mulher, não é uma violência isolada ou acidental.<sup>27</sup>–<sup>28</sup>

A violência contra as mulheres não surgiu recentemente, é uma violência que está presente na história desde os séculos passados, a história da sociedade demonstra que ao longo dos anos a desigualdade entre o homem e a mulher era fortemente presente, já que antigamente o homem tinha uma hierarquia sobre a mulher, essa "hierarquia" era assegurada por lei, pois a mulher para o Estado era considerada uma posse do seu marido, e tinha que respeitar e ser submissa perante as decisões deste<sup>29</sup>.

 $^{27}$  Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM , 2016. Pesquisa brasileira de mídia 2016 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira, Brasila : Copyright

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos, 2017. Feminicídio #InvisibilidadeMata. Organização: Débora Prado; Marisa Sanematsu. Luxemburg, Fundação Rosa. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Silveirinha, Maria João, 1997. O discurso feminista e os estudos dos media, pp. 1-15. [Online] Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/silveirinha-maria-joao-discurso.pdf. (consultado em 22 Janeiro 2021)

Recentemente e principalmente por conta de diversos movimentos sociais e feministas<sup>30</sup>, essa realidade tem mudado e a mulher agora é considerada pela sociedade uma pessoa com direitos próprios, atualmente em grande parte do mundo a mulher tem os mesmo direitos do homem por lei, no entanto, ainda é possível encontrar laços da cultura (machista patriarcal) na sociedade, mesmo que existam mulheres que trabalham fora de casa<sup>31</sup>, estando presentes na política, podendo e tendo direito de posicionamento na esfera publica e privada, estas não são totalmente respeitadas e não há ainda uma verdadeira igualdade, já que a mulher ainda é vista como dependente do homem, o "sexo frágil", mesmo com as mudanças e avanços, que foram muitos, as mulheres ainda no século XXI são submetidas a situações de opressão e suas autonomias questionáveis, sendo que o papel conservador atribuído aos homens e às mulheres do passado ainda é encontrado e naturalizado diante da sociedade.

Atualmente, as condutas passíveis de se enquadrarem neste espectro de violência têm-se alargado em virtude dos avanços da tecnologia. Os métodos de exercer controlo sobre as mulheres através da violência multiplicam-se com os avanços tecnológicos, e a liberdade e autodeterminação das mulheres na sua vida diária vê-se uma vez mais coartada,

 $^{30}$  Hall, Suart, 1980. Encoding/decoding. Center for Contemporary Cultural Studies, Issue Culture, Media Language: Working Papers in Cultura Studies, 1972-79, London: Hutchinson, pp. 128-138.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Nota-se que as mulheres muita se vezes em uma relação é a pessoa que mesmo trabalhando não tem as condições econômicas maiores que seu parceiro, os homens na sua maior parte recebem mais que as mulheres quem exercem as mesmas funções, posto isso, a sociedade tem uma tradição de acredita que a mulher no máximo ajuda seu marido economicamente.

desta vez no que respeita à sua presença no espaço virtual e  $on-line^{32}$ .

A globalização e os avanços tecnológicos vêm cada vez mais tornando-se algo quotidiano na vida das pessoas, sendo que a tecnologia é considerada um marco histórico de avanço nas relações interpessoais, culturais e económicas da sociedade.

Não se pode negar que a globalização e os avanços tecnológicos proporcionaram benefícios e processos positivos tanto para a sociedade no individual quanto numa esfera mundial. Todavia, mesmo que indiretamente, esse avanço tecnológico também proporcionou um novo meio de prática de crimes, visto que o meio virtual traz uma sensação de anonimidade. Ao tratar especificamente das *Medias* sociais, nota-se que de modo geral a sociedade tende a acreditar que o que é publicado nesses meios não é passível de punição, num entendimento (errado) de que a internet é uma "terra sem lei" e justamente em razão desse falso entendimento de anonimidade e impunidade, tornando-se frequente a prática de crimes em esfera virtual.

O uso excessivo de redes sociais, e a facilidade atual de partilhar textos, imagens e vídeos instantaneamente são reflexos da era digital e da globalização do século XXI. O que era para ser somente um avanço social positivo tornou-se, também, um ambiente favorável para a discriminação e a

 $<sup>^{32}</sup>$  BOYLE, K., What's in a name? The orising the Inter-relationships of gender and violence, Feminist  $\,$ 

Theory 20 (2019), (p. 19-36), p. 27-29.

violência, principalmente praticadas contra as mulheres<sup>33</sup>, que diariamente são expostas, humilhadas e ridicularizadas devido aos laços da desigualdade de género presentes na sociedade.

Como exposto ao longo do capítulo, a violência contra as mulheres não é um fenómeno anormal e aleatório. A sua origem vem das construções patriarcais da sociedade antiga que ainda persiste na atualidade. Essa categoria de violência pode ser manifestada de forma física ou moral.

No tocante aos crimes ocorridos virtualmente (crimes cibernéticos), existe um rol de crimes praticados principalmente contra as mulheres, como o crime de sextorsão (sexting), de perseguição (stalking), o *cyberbullying*, e a pornografia de vingança (revenge porn).

A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetuam as violências contra as mulheres. Atualmente, temos nomeada a pornografia de vingança, ou revenge porn, quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem consentimento. Há o hackeamento de informações pessoais, por exemplo, no caso de aplicativo de táxi, e há ainda o assédio pela internet, com a difamação online. A cada dia aparece um novo tipo de violência, há uma explosão de categorias.<sup>34</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Conforme levantamento feito pela Organização das Nações Unidas, mulheres são as principais vítima de violência virtual 95% das ações agressivas nas médias socias tem como alvo as mulheres. Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/index.html. (consultado em 20 de setembro de 2021)

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Agência Patrícia Galvão – Dossiê violência contra as mulheres – *Violência de Gênero na internet.* s.p. Disponível em;https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/. (Consultado em 20 de outubro de 2021).

O crime de sextorsão (sexting) refere-se à combinação das palavras "sexo" e "extorsão" – e envolve a vítima ser obrigada a pagar uma quantia solicitada ou enviar material erótico (vídeos, fotos, áudios) ou até mesmo fornecer benefícios sexuais para o criminoso ou terceiro diante das ameaças de revelação de informações confidenciais da vítima, ou mesmo fotos e / ou vídeos de conteúdo íntimo.

Conforme ensinamentos de Wittes, Poppilin, Jurecic e Sperar<sup>35</sup>; "Sextorsão é uma prática de extorsão ou chantagem por meio digital que envolve algumas ameaças, geralmente relacionadas com a divulgação de fotos eróticas da vítima - se a vítima sucumbir à ameaça, pode-se ir além e exigir também benefícios sexuais" (tradução nossa).<sup>36</sup>

Rogério Sanches Cunha<sup>37</sup> expõe que uma das práticas mais comuns de crime virtual é o crime de *sextorsão*, na qual um agente restringe outra pessoa com imagens ou vídeos que possuam conteúdo sexualmente explícito que de alguma forma a envolve. Nesse caso, utiliza-se a grave ameaça de promessa de divulgação do material caso a vítima se recuse a cumprir a exigência. Dependendo das circunstâncias, existem três figuras criminosas às quais se podem atribuir comportamentos: a) se o agente se limitar simplesmente a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que não está ordenado, o crime é apurado; b) se a vítima for obrigada a obter para si

assault. Center for Technology Innovation at Brookings, 2016, p. 11 disponível em: https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/05/sextortion1-1.pdf <sup>36</sup> "Sextortion is old-fashioned extortion or blackmail, carried out over a computer network, involving some threat – generally but not always a threat to release sexually-explicit images of the victim – if the victim does not engage in some form of further sexual activit".

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CUNHA, Rogeiro Sanches, *Manual do Direito Penal – Parte Especial*, ed. 9, Salvador, JusPODIVIM, 2017. p 63.

ou outra vantagem económica injustificada, para fazer, tolerar que algo foi feito ou não, procede-se à extorsão; c) se a vítima for forçada a uma atividade sexual, ocorre o estupro.

O crime de perseguição (stalking), já conhecido, agora também se torna praticado virtualmente. Pode-se considerar como stalking virtual, toda a conduta de perseguir, intimidar e assediar a vítima por meios virtuais, seja nas redes sociais, seja por ligações ou mensagens nos telemóveis. Portanto, o stalking é uma forma de violência causada pela intrusão repetida do sujeito na vida privada da vítima. Este comportamento corresponde a um ato de restrição da liberdade e ataque à privacidade e reputação deste. Infere-se, como resultado de todas essas ações, que a vítima acabará por sofrer danos temporários ou permanentes que afetarão a sua integridade psicológica e emocional.

Os motivos de perseguição são muitos: podendo ser causado, por ciúmes, ódio, inveja, mera satisfação, vingança, violência doméstica, entre outras, com o objetivo de afetar diretamente a vida e o quotidiano da vítima. Essas motivações envolvem diferentes estratégias de rastreamento, tais como: chamadas constantes, mensagens de texto constantes, aplicações e mensagens de e-mail, publicação de boatos ou factos, envio de presentes para casa e trabalho da vítima além de ameaças constantes.<sup>38</sup>

Já o *cyberbullying*, é o uso de virtual, de redes sociais para atacar uma ou mais vítimas, com comentários depreciativos.

 $<sup>^{38}</sup>$  Importante salientar, que o crime de  $\it stalking$  virtual, no Brasil virou crime, conforme Lei 14.132/21.

Conforme ensinamentos de de Ana de Castro e Spencer Sydow<sup>:</sup>

Bullying é forma de amedrontamento via comportamento, repetida ou com potencial de repetição, indesejado e agressivo – havida entre crianças e adolescentes – geralmente envolvendo desigualdade de poder, seja real ou percebida. O Cyberbullying, por sua vez, se manifesta pelo uso da tecnologia digital como meio de perpetração de tal esforço de amedrontamento, como, por exemplo, uso de telefones celulares, smartphones computadores, *medias* sociais, mensagens de texto, chats, e sítios na Internet.<sup>39</sup>

Como nos demais delitos, o *cyberbullying* pode atingir qualquer pessoa, mas, na sua grande parte, é uma forma de violência mobilizada dos sistemas discriminatórios, como a violência contra as mulheres, o racismo a homofobia ou até o preconceito de classe social.

Feita a breve explicação de alguns dos crimes praticados contra as mulheres no meio virtual, tratar-se-á do tema base partilha deste artigo, que O crime de de cenas/imagens/vídeos sem conhecimento da vítima, conhecido como pornografia de vingança (revenge porn).

Importante ressaltar que não há nomenclatura oficial para o ato de partilha de cenas/imagens/videos sem o consentimento da outra parte, entretanto, este ato costuma ser denominado pelo termo em inglês *revenge porn* (pornografia vingança). Isto é, o *revenge porn*, consistente na divulgação de fotos de pessoas nuas ou seminuas (nudez), ou

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição Pornográfica não Consentida na Internet*: da Pornográfia de Vingança ao Lucro, Coleção Cybercrimes, 2°. Edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 29 -30.

até cenas explícitas de teor sexual, sem o consentimento das parte ou de uma das partes. O ato é feito por mera satisfação do delituoso, ou por vingança, com intuito de humilhar e constranger a vítima.

O revenge porn é um ato cruel que envolve a divulgação não autorizada de imagens e vídeos de teor sexual nas Medias sociais, o que pode trazer consequências gravíssimas para a vida das vítimas, inclusive leva-las ao suicídio, depressão, isolamento social, lesões autoprovocadas, trazer danos psicológicos, fisicos e até financeiros, visto que as vítimas, ao ter as suas imagens/vídeos expostos a milhares de pessoas, muitas das vezes pedem demissão do trabalho por não conseguir continuar a conviver com as pessoas após a humilhação.

As mulheres são as principais vítimas de revenge porn, uma vez que, na sua grande parte, são os ex-parceiros que detém essas imagens e que, com o fim do relacionamento<sup>40</sup>, num ato de vingança, muitas das vezes por não aceitarem o fim, divulgam-nas com a intenção de constranger e humilhar a mulher. Já que a culpa é atribuída às mulheres, que deixaram fotos ou filmaram durante o ato sexual, há uma sobreposição ou até substituição da condenação moral das pessoas que promovem o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas pela condenação das vítimas<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> O ato torna-se muito na base da impulsividade e da intolerância, por não aceitar o fim do relacionamento, cometendo ato sem remorsos, com o objetivo de humilhar e constranger a vítima, por pura vingança ou mera satisfação própria

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti, et al. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.* InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf

Os casos que envolvem o *revenge porn* ilustram a continuidade da cultura patriarcal presente ainda na sociedade, demonstrando a desigualdade de género e principalmente no teor a sexualidade.

As mulheres vítimas de *revenge porn* são julgadas moralmente e tornam-se para a sociedade as verdadeiras "culpadas" do ato cometido contra elas mesmas.

É preciso enfatizar que o comportamento sexual (nomeadamente a partilha por vontade própria de fotos/cenas/vídeos íntimos) das mulheres ainda é considerado tabu e visto como comportamento impróprio pela sociedade. Paradoxalmente, as mulheres também carregam a "obrigação" de servir os homens sexualmente, satisfazendo assim seus desejos. Apesar disso, a cultura valoriza a castidade e a postura recatada da mulher.

A igualdade de género perpassa na liberdade das mulheres de fazerem o que quiserem, inclusive por meio do consentimento mútuo para fotografar ou filmar cenas íntimas nos seus relacionamentos, mas isso pode colocar as mulheres em posição de desvantagem, baixa autoestima e vulnerabilidade aos homens. Isso sucede quando a sociedade com raízes no patriarcado acusa as mulheres de serem as culpadas, não as vítimas, quando ocorre a divulgação. Quando essas imagens são divulgadas, as pessoas tecem considerações sobre as mulheres que só as desqualificam, tais como "deixou porque quis", "se fosse uma boa mulher isso não acontecia", mesmo no contexto da imagem já estava num relacionamento o "marido e a mulher", e o homem que

divulgou a imagem por vingança ou mera satisfação da humilhação da vítima, não é visto como agressor.<sup>42</sup>

# Nas palavras de Beauvoir:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada ao casamento: para ela, o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza: ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se cede se cai, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que infringe ao seu vencedor há admiração. 43

Os avanços tecnológicos e as novas modalidades de crimes contra as mulheres ainda não são tão debatidos, mas precisam de uma análise e um cuidado maior, tendo em vista o grau de violação e o impacto que os conteúdos divulgados nas *Medias* sociais tem na vida das vítimas. Por isso, faz-se necessária uma mudança, não somente nas leis de maneira que a punição para esses atos seja mais eficaz, mas também na cultura da sociedade que ainda tem pensamentos patriarcais e machistas.

Com possíveis mudanças nas leis e consequentemente na cultura no tratamento dado à mulher na sociedade, é possível iniciar um novo processo social de igualdade de género. Para que delitos contra a mulher não sejam vistos como casos comuns e sim com preocupação e repúdio.

<sup>43</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo - A* experiência *vivida*. Tradu por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1967. p. 112.

 $<sup>^{42}</sup>$  Souza, Damiana Vânia da Silva, Pornografia de vingança sob a perspectiva vitimológica, s.d.

# 3. A CRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE CENAS/IMAGENS/VÍDEOS DE SEXO OU PORNOGRAFIA – LEI 13.718/18 BRASILEIRA E O PROJETO DE LEI N. 672/XIV/2.ª PORTUGUÊS.

A divulgação de cenas/imagens/vídeos de sexo ou pornografia, só começou a ser considerado um tipo penal no Ordenamento Jurídico brasileiro com a atualização da lei 13.718 de 24 de novembro de 2018, denominada como "Lei de Importunação Sexual".<sup>44</sup>

As atualizações que a lei trouxe para o Código Penal brasileiro, inovaram na questão dos crimes virtuais ao trazer um novo artigo que considera crime a divulgação de cenas/imagens/vídeos de sexo ou pornografia, ou como é conhecido, "reveng porn". A lei 13.718/18, alterou a lei 11.340/2006<sup>45</sup> "lei maria da penha", criminalizando, assim, o registo não autorizado de cenas de nudez ou ato sexual de carater íntimo.

Como mencionado no capítulo anterior, a *revenge porn* é o crime de partilha não autorizada de cenas/imagens/vídeos sexuais, tendo como seu objetivo principal a vingança. A prática deste delito ocorre, principalmente, nos fins de relacionamento afetivo, a divulgação muita das vezes é feita com fim de "vingança", trazendo a vítima humilhação e constrangimento, como indicado no tópico anterior.<sup>46</sup>

 <sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Decreto de Lei n° 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm
 <sup>45</sup> Decreto de Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
 <sup>46</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo de., *Exposição Pornográfica não Consentida na Internet*: da Pornografia de Vingança ao Lucro, Coleção Cybercrimes, 2°. Edição. Belo Horizonte: D'Plácido,2019. p. 44-45.

A sensação de que a internet traz de "anonimato" associando os atos de impunidade praticados virtualmente, faz aumentar a agressividade e a violência entre as pessoas na internet, especialmente no que diz respeito aos crimes praticados contra as mulheres.

A legislação de 2018 tentou, assim, buscar suprir as lacunas que ainda existiam nas leis anteriores no quesito crime virtual de compartilhamento de imagens/vídeos de teor sexual. Diante disto, a Lei 13.718/2018, incluiu no código penal o art. 218-C, que prescreve o crime de "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia":

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da

vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."47

Conforme explicação de Ana de Castro e Spencer Sydow<sup>48</sup>, a redação do título do artigo 218-C, pode ser dividida em três abordagens: (a) divulgação do estupro registo criminal, permitindo que os agentes sejam punidos por influenciar estes dois tipos, (b) a apologia ou induzir crimes de violação, esta atividade envolve apenas a utilização de fotografia, vídeo ou outro registo audiovisual para estimular as atividades criminosas acima mencionadas, em especial. site que busca espalhar discurso de ódio que incentive crimes sexuais e (c) registos de cenas sexuais, de nudez ou pornográficas sem o consentimento da vítima.

Em 2018 a ministra Nancy Andrighi, em julgamento de recurso especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda., declarou que a pornografia não consensual é uma das formas de violência de género. 49 Conforme afirmado pela ministra;

> A exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.50

<sup>47</sup> Art. 218 – C, Código Penal Brasileiro.
 <sup>48</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição Pornográfica não Consentida na Internet, op. cit. p 45-46.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> STJ., Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15\_06-55\_Exposicao-pornográfica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. (consultado em 20 de novembro de 2021) 50 Ibidem.

A ministra, ainda, colocou em causa o crescimento de números de ações judiciais que envolvem a questão especifica da "revenge porn" ao pontuar que:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.<sup>51</sup>

Ademais, o julgamento infra, tornou-se jurisprudência tanto na questão da pornografia de vingança quanto na questão de pedidos de retirada de conteúdos dos servidores, como a Google, aplicando assim os dispositivos previstos no Marco Civil da Internet:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i)

\_\_\_

<sup>51</sup> Ibidem.

para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (STJ-Resp: 173512 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 19/05/2020, T3 –Terceira Turma, data da publicação: Die 27/05/2020)52

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> STJ-Resp: 173512 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 19/05/2020, T3 –Terceira Turma, data da publicação: Dje 27/05/2020 – disponível disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201800428994%27.REG.

Importante salientar que o crime exposto no art.º 218 – C, não é um crime exclusivo contra a mulher, todavia, as margens demonstram<sup>58</sup> que as mulheres são as mais atingida nesta violência<sup>54</sup>.

Ressalta-se que o crime exposto no art. 218 – C, é considerado ato ilícito somente quando não houver o consentimento da vítima na divulgação.

Posto isto, a Lei nº 13.718/18, entre outras finalidades, visa punir a divulgação de cenas/imagens/vídeos, de teor sexual ou pornográfico, com objetivo ou com o fim de vingança ou humilhação, violando assim, não apenas a dignidade sexual da vítima, mas a dignidade humana, ferindo também outros direitos fundamentais, como direito a imagem, honra, privacidade e a própria personalidade. Estes direitos necessitam de uma proteção eficaz, justamente para evitar a sua constante violação e sequelas irreparáveis ocasionado pela exposição.

No que diz respeito ao Ordenamento Jurídico português, não existe ainda um tipo penal cujo âmbito se destine direta e exclusivamente à punição da partilha não consentida de imagens de teor sexual. Dependendo da conduta em causa – considerando que o tipo de condutas inseridas nesta nomenclatura poderá assumir contornos

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Instituto patrícia galvão, dossiê violência contra as mulheres, violência de gênero na internet, s.d, disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-degenero-na-internet/ (consultado 12 de novembro de 2021)

<sup>54</sup> Compromisso e atitude, 81% das vítimas de compartilhamento de fotos e vídeos íntimos são mulheres, 2015 – disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/81-das-vitimas-de-compartilhamento-de-fotos-e-videos-intimos-sao-mulheres-globo-news-12102015/ (consultado em 12 de novembro de 2021)

variados<sup>55</sup> – e da relação entre o agressor e a vítima, esta prática poderá enquadrar-se em diversos tipos penais, tais como o crime de acesso ilegítimo<sup>56</sup>, o crime de desvio de dados<sup>57</sup>, o crime de devassa da vida privada<sup>58</sup>, o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações<sup>59</sup>, o crime de gravações e fotografias ilícitas<sup>60</sup> ou o crime de violência doméstica<sup>61</sup>.

55 Como se explana em MCGLYNN, C. et al., Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, Feminist Legal Studies 25 (2017), (p. 25-46), p. 29-36, a partilha de imagens de teor sexual pode assumir várias modalidades, tais como a tradicional pornografia de vingança, a qual diz respeito à partilha de fotografias ou vídeos registados de forma consensual ou não por um parceiro ou ex-parceiro sexual, com o intuito de humilhar ou prejudicar a vítimas, geralmente como método de vingança por uma relação terminada ou abalada por um qualquer ato da vítima; mas ainda também, por exemplo, o <u>Upskirting</u>, que consiste na gravação dissimulada de imagens da região púbica das vítimas em espaço público, através de um ângulo que capte o interior da sua roupa; a <u>edição sexualizada de imagem reconhecível</u>, que se reconduz à prática de manipular digitalmente uma imagem da vítima de forma a simular a sua participação num ato de cariz sexual; ou ainda a gravação de cenas de abuso sexual e violação, qualquer que seja o seu intuito.

<sup>56</sup> Art. 6° da Lei do Cibercrime, Lei n.° 109/2009 de 15 setembro. Trata-se do crime pelo qual o agente acede a sistema informático sem autorização do proprietário, ou então produz, vende, ou distribui programa, configuração

informática ou código em sistema informático alheio.

<sup>57</sup> Art. 48° da Lei da Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto. O tipo penal em causa refere-se ao ato de copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida.

<sup>58</sup> Art. 192° do Código Penal Português, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Entre outras condutas, configuram o crime em estudo, no tocante à violência sexual por meio digital, os atos de captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos, com o intuito de devassar a sua vida privada.

<sup>59</sup> Art. 194° do Código Penal Português. Este crime diz respeito ao ato de violar o conteúdo de cartas ou comunicações (podendo incluir comunicações via email, mensagem telefónica ou em redes sociais, entre outros), seja através da mera tomada de conhecimento (tal sucede quando o agente procura ver mensagens/ email/ outras comunicações que não lhe eram dirigidas, mas não as divulga), ou da divulgação desse conteúdo.

<sup>60</sup> Art. 199° do Código Penal Português. Trata-se do ato de gravar ou fotografar outrem sem o seu consentimento.

<sup>61</sup> Alínea b) do nº 2 do art. 152º do Código Penal Português. A lei da violência doméstica prevê, assim, ao to de infringir maus-tratos a cônjuge, ex cônjuge ou Na prática judiciária portuguesa esta é ainda uma realidade pouco explorada (talvez pela inexistência de um tipo penal autónomo, o que torna difícil o rastreamento deste tipo de condutas<sup>62</sup>, por um lado, para além de diminuir as chances de apresentação de queixa por parte das vítimas, por outro, já que acentua os sentimentos comunitários de que estas situações não cabem ao direito penal, sendo por isso desvalorizadas<sup>63</sup>), embora já exista pelo menos um exemplo de condenação num tribunal superior de um caso paradigmático de divulgação de imagens de teor sexual enquadrada na prática de *Revenge porn*<sup>64</sup>.

Neste, o Tribunal da Relação de Évora condenou o arguido a três anos e nove meses de prisão, negando provimento ao recurso interposto pelo acusado e mantendo integralmente a pena cominada pelo tribunal de primeira instância, após se provar que o mesmo se apropriou indevidamente de imagens privadas de teor sexual da vítima, publicou-as em diversas redes sociais e *sites* de pornografia, e criou um perfil falso da vítima na internet, através do qual logrou combinar encontros em seu nome com vários

64 Acôrdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-03-2017, processo nº 1297/14.4PBSTB.E1, disponível em: http://www.dgsi.pt. (consultado a 24 de setembro de 2021).

equiparado, a pessoa que coabite com agente ou a menor seu descendente, por meio do ato de divulgar através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos a intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Segundo refere a Procuradoria-Geral da República apud MOREIRA, H. O que fazer, quando a pessoa com quem partilhámos a nossa intimidade decide torná-la pública?, Jornal Público (2 Out. 2020), disponível em: https://www.publico.pt/2020/10/02/impar/noticia/pessoa-partilhamos-intimidade-decide-tornala-publica-1933607. (consultado em 22 de setembro de 2021).

<sup>263</sup> *Ibidem* – "Ricardo Estrela, que sublinha que «já começa a haver vários grupos em várias plataformas que se dedicam apenas à partilha de conteúdo não consentido de portugueses». Um dos principais problemas, para além da vertente ilegal, é que se está a «criar um sentimento de normalização dessas práticas»".

homens, tendo estas condutas sido enquadradas em diversos tipos penais<sup>65</sup>.

O Tribunal constatou também a já mencionada desvalorização deste tipo de condutas na pessoa do arguido, ao referir que este "não reconheceu ter tido os comportamentos que a seu respeito se provaram" e "desvalorizou o impacto negativo dos atos que praticou em relação à ofendida."66.

Não obstante o referido, existe atualmente uma proposta legislativa no panorama português com vista à criminalização da prática de Revenge Porn, nomeadamente, o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª, apresentado pela deputada Cristina Rodrigues. Este propõe a criação do crime de divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual, almejando punir, por um lado, quem, "com a intenção de prejudicar ou humilhar a vítima ou de obtenção de lucro, fotografar, gravar, vender, expuser à venda, divulgar ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou ato sexual, sem o seu consentimento" (cometimento do crime na forma ativa); e por outro quem, "tendo rececionado fotografia ou vídeo de outrem obtida nos termos do número anterior e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, quando o agente sabe, ou deveria ter percebido (...)

<sup>65</sup> Designadamente, um crime de violência doméstica, pelo art. 152.°, n.° 2 do Código Penal, um crime de falsidade informática, pelo art. 3.° da Lei 109/2009, um crime de devassa da vida privada, pelo art. 192.°, n.° 1, alínea d), do Código Penal, tendo sido ainda condenado por outros crimes por condutas não relacionadas com o ato de *Revenge porn* - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-03-2017, op. cit.

<sup>66</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-03-2017, op. cit.

que não existe consentimento para a sua divulgação" (cometimento do crime na forma passiva)<sup>67</sup>.

Esta proposta legislativa foi objeto de diversos pareceres, os quais vieram a tecer algumas críticas ao mesmo. Uma delas prende-se com o bem jurídico identificado na proposta, a liberdade e autodeterminação sexual<sup>68</sup>, já não, como se esperaria tendo em conta a tradição legislativa portuguesa, a reserva da vida privada<sup>69</sup>. Nesta linha, o bem jurídico protegido pela que argumenta-se incriminação em causa deverá ser a reserva da vida privada, pelo facto deste tipo de condutas produzir danos contra a intimidade da vítima, que se vê na imposição de uma exposição em grande escala de imagens íntimas, neste ponto se invocando frequentemente o direito ao esquecimento, e produzindo-se nestes termos prejuízos as mais das vezes irreparáveis na honra, o bom nome e a reputação das vítimas<sup>70</sup>.

Se tendemos em concordar que a reserva da vida privada é necessariamente posta em causa em resultado de atos de *Revenge porn*, discordamos que seja este, como tem sido tradição na doutrina, o bem jurídico protegido pelo tipo penal em estudo, mas sim, aderindo à posição da proposta legislativa, a liberdade sexual. Assim o será, pois, no nosso entender, este tipo de crime possui mais em comum com a

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Projeto de Lei 672/XIV/2, DAR II série A n.º 72, 2021.02.08, da 2.ª SL da XIV Leg (p. 3-11), disponível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar. (consultado em 05 de julho de 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Projeto de Lei 672/XIV/2, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Ofício nº 186/XIV/1³ – CACDLG/2021, NU 672248, de 09-03-2021, disponível em: https://app.parlamento.pt/webutils/docs. (consultado em 23 de setembro de 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup>*Ibidem*, p. 9-14.

criminalidade sexual do que as condutas que atentam tipicamente contra a reserva da vida privada. Assim, por exemplo, o tipo de danos produzido pela gravação de uma conversa privada, ou até mesmo pela divulgação de uma imagem pessoal e em contexto privado, é muito distinto do tipo de danos produzidos pela divulgação de imagens de teor sexual.

Se nos primeiros exemplos prevalece um sentimento de devassa de um momento íntimo, de intromissão inadmissível na esfera privada, no segundo prevalece, sobretudo, um sentimento de sexualização indevida da vítima, que se vê obrigada a partilhar a sua sexualidade com um público de larga escala. A vítima é, assim, instrumentalizada para a fruição sexual alheia através da sua imagem, ficando necessariamente (e contra a sua vontade) sexualizada perante o público que obteve acesso indevido a este tipo de imagens. É desta sexualização inadvertida e desta partilha contra vontade da sua sexualidade que resultam os principais danos para a vítima – a título de exemplo, pode-se apontar o assédio virtual e até físico<sup>71</sup> que se poderá seguir à referida divulgação, ou a perda de oportunidades de trabalho em resultado da vítima ser conotada com esta sexualização<sup>72</sup>.

<sup>71</sup> Podemos apontar como exemplo as consequências relatadas por três vítimas deste crime em Portugal, entrevistadas pelo Jornal de Notícias, nas quais se incluem "medo", "assédio" e culpabilização pelo sucedido (estas referem serem acusadas de quererem "ganhar fama" com a denúncia dos seus casos), consequências estas extremamente semelhantes com aquelas sofridas pelas vítimas de crimes sexuais físicos – MARVÃO, S. Quando a intimidade se torna um catálogo na internet, Jornal de Notícias, 2020, disponível em https://www.jn.pt/nacional/reportagens/quando-a-intimidade-se-torna-umcatalogo-na-internet-13038068.html, (consultado em 21 de fevereiro de 2022).
<sup>72</sup> A título ilustrativo, observemos o caso da divulgação não consentida de

Outra crítica necessariamente lançada é o de que as condutas que se encontram no escopo da norma já são protegidas no ordenamento jurídico português, sendo passíveis de serem reconduzidas a outros tipos penais. Não obstante, são também apontadas as vantagens da aglomeração de todas estas incriminações num só tipo penal, designadamente, a uniformização das penas aplicadas e da doutrina penal vigente<sup>78</sup>. Tendemos em concordar com estes últimos motivos, na medida em que a inexistência de um tipo penal autónomo dificulta o estudo do crime e causa insegurança jurídica, por conduzir a uma grande diversidade de soluções para um mesmo problema. Acrescentamos que a criação deste tipo penal se justifica pela crescente existência prática do crime, sendo por isso urgente providenciar uma resposta legal unitária.

Finalmente, aponta-se ainda a crítica de que o crime em causa possua, de acordo com a proposta legislativa, natureza pública. A razão de ser desta crítica encontra suporte na doutrina legal vigente, já que, de acordo com a mesma, trata-se de um crime que atenta contra a reserva da vida privada,

fotografias de nudez de Vanna White na Playboy. A apresentadora concordou em realizar uma sessão fotográfica com nudez explícita numa fase inicial da sua carreira, tendo-a contratado com David Gurian em 1982. Cinco anos mais tarde, quando já possuía uma carreira estável no meio televisivo, atraindo sobretudo públicos familiares, e, portanto, dependendo fortemente da sua imagem de "modesta, atraente e inocente jovem americana" (nas suas próprias palavras), essas fotografias seriam publicadas na capa da revista Playboy por Hugh Hefner. Ficando com a sua imagem pública fortemente abalada, e portanto tendo a sua carreira em risco, Vanna instaurou um processo judicial contra a revista, no valor de 5,2 milhões de dólares – ANDREWS, T. "I shouldn't have": At 60, Vanna White reflects on her 1987 Playboy cover that inspired two lawsuits, The Washington Post, 2017, disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2017/03/80/i-shouldnt-have-at-60-vanna-white-reflects-on-her-1987-playboy-cover-that-inspired-two-lawsuits/, consultado a 22/02/2022.

73 Parecer do Conselho Superior da Magistratura, Oficio nº 2021/OGC/01428, NU 672248, de 04-03-2021, disponível em: https://app.parlamento.pt/webutils/docs, (consultado em 21 de setembro de 2021).

pelo que não se diria necessário atribuir-lhe natureza pública, não apenas por contraste com o referido bem jurídico, nesta perspetiva (impondo à vítima um processo que esta não deseja, aumentando ainda mais a sua exposição indesejada); Mas, também, ainda que o bem jurídico considerado seja a liberdade sexual, a inadequação da publicidade do crime por comparação com outros tipos penais de maior gravidade (designadamente, o crime de violação) e que não têm, apesar disso natureza pública<sup>74</sup>.

Contudo, importa ter em consideração que a realidade social nem sempre permite a tomada de consciência do crime por parte da vítima, e, portanto, menos ainda a apresentação de queixa pela mesma. Tal sucede pelo facto de começar a ser comum a criação de grupos privados nas redes sociais destinados exclusivamente a esta prática, os quais são vedados às vítimas, sendo que estas poderão até nem ter conhecimento da situação<sup>75</sup>. Desta forma, dir-se-ia que pelo menos uma natureza semi-pública seria indispensável à eficácia prática deste tipo penal, podendo, contudo, argumentar-se no sentido da possibilidade de arquivamento do processo por vontade da vítima, com vista a proteger a sua intimidade e também, mesmo, a sua liberdade sexual (contra a devassa de um processo indesejado).

<sup>74</sup> Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, op. cit., p. 11-18.

<sup>75</sup> ESTRELA, R. apud MOREIRA, H. O que fazer, quando a pessoa com quem partilhámos a nossa intimidade decide torná-la pública? op. cit. (n. 43).

## 4. QUAIS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A INCRIMINAÇÃO DESTAS CONDUTAS — DO TIPO SOCIAL DE CRIME AO TIPO LEGAL

Por fim, cabe-nos destrinçar uma doutrina unitária quanto à incriminação da partilha de imagens de teor sexual – o que justifica, afinal, que estas condutas sejam sancionadas penalmente num tipo de crime autónomo?

Em primeiro lugar, a justificação da opção criminal pela vigência desta incriminação é a sua existência na realidade social. Ao analisar o tipo social de crime, é possível traçar uma caracterização das vítimas, as quais são, tanto em Portugal como no Brasil, maioritariamente do género feminino e jovens adultos<sup>76</sup>. Este tipo de vitimização é, adicionalmente, passível de abarcar um elevado número de cifras negras, já que o número de condutas reportado às entidades em causa (APAV e Projeto Vazou) é muito superior ao número de processos criminais iniciados<sup>77</sup>.

Os motivos que subjazem à opção das vítimas de não apresentar queixa podem ser vários, desde a vergonha e desconfiança no sistema criminal, à crença da sua própria culpabilização, no caso de as imagens terem sido captadas de forma consensual inicialmente, referindo-se ainda, no caso dos homens, a perceção de que a divulgação de imagens desta natureza não lhes traz prejudícios<sup>78</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> APAV Estatísticas APAV | Linha Internet Segura 2020 (2020), disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_LIS\_2020.pdf, consultado a 25/09/2021, p. 3; GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS Projeto Vazou – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil (2018), disponível em: https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf, consultado a 25/09/2021.
77 Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS Projeto Vazou, op.cit.

É ainda importante notar que estas práticas têm vindo a crescer consideravelmente nos dois países<sup>79</sup>, sendo que o crescimento mais recente pode estar diretamente relacionado com a pandemia, dada a diminuição dos encontros físicos e a sua migração para o virtual<sup>80</sup>.

A análise do tipo social de crime confirma a teoria que temos vindo a defender de que a partilha de imagens de teor sexual é um crime de género e se insere numa tendência préexistente de assimetria de género e de violência contra a mulher<sup>81</sup>. De certo modo, o mundo virtual mimica, assim, o mundo físico, abrindo espaço para a existência do mesmo tipo de fenómenos criminais que ocorrem na realidade social do espaço físico.

A partilha de imagens de teor sexual trata-se, nesta perspetiva, de uma migração da violência de género do espaço físico para o espaço virtual, inserindo-se no contínuo de violência sexual pré-existente, ao banalizar o acesso à sexualidade das mulheres vítimas, ao promover a sua objetificação e sexualização e ao contribuir para a limitação

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Em Portugal, o número de crimes registado em 2020 é de 1.164, contra 827 casos em 2019 - APAV Estatísticas APAV | Linha Internet Segura 2020, op. cit., APAV Estatísticas APAV | Linha Internet Segura 2019 (2019), disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_Linha\_Internet\_Segura\_2019.pdf, (consultado em 25 de setembro de 2021). Também no Brasil assiste-se a uma quase duplicação dos casos entre 2017 e 2018 - GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS Projeto Vazou, op. cit.

<sup>80</sup> ESTRELA, R. apud MOREIRA, H. O que fazer, quando a pessoa com quem partilhámos a nossa intimidade decide torná-la pública? op. cit.- "Se no ano passado estaríamos a falar de dezenas de pessoas [que procuram o apoio da APAV], este ano seguramente estamos a falar em centenas", diz ao PÚBLICO. Esse aumento rápido pode estar "muito ligado" ao próprio contexto de pandemia, já que o confinamento e a redução dos encontros presenciais podem ter feito com que "cada vez mais os jovens e jovens adultos procurem interações sexuais pelos meios que lhes é permitido, que neste caso é a Internet".

<sup>81</sup> MCGLYNN, C. et al., Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, op.cit., p. 27-29.

da sua liberdade, não já meramente no espaço físico, mas também no espaço virtual<sup>82</sup>. Nessa medida, de um ponto de vista do conceito material de crime, a incriminação destas condutas justifica-se pelo surgimento de novos direitos – o direito a usufruir do espaço virtual de forma livre e segura, e o direito a viver livre de violência de género no espaço virtual<sup>83</sup>. Esta neo-incriminação trata-se, no fundo, da garantia do acesso a liberdades e direitos básicos em condições de igualdade através da lei, corrigindo as assimetrias de poder de género da realidade social, que uma vez mais ganham expressão (desta feita, no espaço virtual)<sup>84</sup>.

Simultaneamente, os movimentos de justiça social nascidos na internet, e que com frequência se levantam por causas advindas de condutas criminais também elas nascidas na internet, clamam cada vez mais por justiça para os casos de divulgação de imagens de teor sexual<sup>85</sup>, suscitando, assim, a necessidade da existência de uma dogmática penal unitária a este nível. Mesmo na face de um sentimento geral de normalização e impunidade deste tipo de condutas, criam-se movimentos e protestos nas redes sociais com uma grande

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> *Ibidem*, p. 36-40; KELLY, L., *Surviving Sexual Violence*, op.cit.; KELLY, L., The Continuum of Sexual Violence, op. cit., p. 47-52; BOYLE, K., What's in a name? Theorising the Inter-relationships of gender and violence, op. cit., p 27-29.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> PALMA, M. F., *Conceito Material de Crime e Reforma Penal*. Anatomia do Crime 0 (2014), (p. 11-23), p. 12-15.

<sup>84</sup> MACKINNON, C. Reflections on Sex Equality under Law. The Yale Law Journal, 100 (1991), (p. 1281–1328) p. 1292-1309, disponível em: www.jstor.org/stable/796693., (consultado em 24 de janeiro de 2022).

www.jstor.org/stable/796693., (consultado em 24 de janeiro de 2022). 

85 SALTER, M. Justice and revenge in online counter-publics: Emerging responses to sexual violence in the age of social media. Crime Media Culture 9(3) (2013), (p. 225–242), p. 229-237 - "Dietrich's case can be seen as an example of the ways in which individual acts of protest against gender injustice can take on a counter-hegemonic dimension where it reaches sympathetic online counter-publics and generates what Castells et al. (2007) called 'instant communities of practice'" – p. 231. ELSHERIEF, M, et al #NotOkay: Understanding Gender-Based Violence in Social Media. Proceedings of the Eleventh International AAAI Conference on Web and Social Media (2017), (p. 52-61), p. 55-60.

potencial de alcance em termos de público e de visibilidade, os quais são suscetíveis de alterar os sentimentos de justiça da comunidade, exigindo dos tribunais uma intervenção mais forte.

Estes novos sentimentos de justiça contrastam com os sentimentos velhos de moralidade que por vezes ainda se fazem sentir no mundo jurídico. Assim sucede, por exemplo, quando o foco das leis cibernéticas se dirige à criminalização de quaisquer atos de teor sexual no espaço virtual que envolvam menores, ainda que consensuais. Esta opção criminal tem na sua base a proteção da moralidade (dos menores) e não da sua liberdade e autodeterminação, já que qualifica como proibidos todos os atos de cariz sexual envolvendo menores, independentemente da sua natureza.

Tal ocorre, designadamente, nalguns ordenamentos jurídicos de *common law*, tal como o australiano, que qualifica como pornografia infantil qualquer imagem que retrate a nudez de um menor, ainda que esta ocorra num contexto consensual de intimidade entre casais de adolescentes<sup>86</sup>. Este é também o caso da formulação utilizada no art. 218-C do Código Penal Brasileiro, já que a letra da lei faz iniciar a incriminação com a divulgação de "cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática", só posteriormente referindo a "cena de sexo, nudez ou pornografia"<sup>87</sup>, o que parece indicar uma divisão entre categorias de cenas de teor sexual passíveis de beneficiarem

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> HENRY, N., et al Beyond the 'sext': *Technology facilitated sexual violence and harassment against adult women*. Australian & New Zealand Journal of Criminology 48(1) (2015), (p.104–118), p. 113-115.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Decreto de Lei nº 13.718/18 – alteração no Código Penal Brasileiro: art. 218 – C.

de proteção legal – primeiro as cenas de estupro (as "verdadeiras vítimas"), só depois as restantes cenas de cariz sexual (de forma secundária)<sup>88</sup>.

Para além do referido, as vítimas da partilha de imagens de teor sexual sofrem danos semelhantes, e a existência de um tipo penal dirigido à proteção das mesmas facilita as respostas do sistema jurídico e da comunidade face a estes danos. Entre estes, contam-se, nomeadamente, danos na sua saúde mental, perigo de dano para a sua integridade física causado pelo assédio e possível violência em resposta às imagens divulgadas, danos na sua imagem e na sua privacidade e ainda (e principalmente) danos na sua liberdade sexual, causando não apenas limitações à sua autoexpressão e direito de autodeterminação nos seus relacionamentos e partilha de sexualidade, mas também uma eventual inibição da fruição sexual<sup>89</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de uma lei própria para a violência sexual contra as mulheres no meio digital com base em imagens,

<sup>88</sup> Perguntamo-nos, deste modo, o que justifica que estes dois tipos de nomenclaturas estejam identificados na letra da lei – as cenas de estupro não se incluiriam já no conceito de cenas de sexo ou de cariz sexual? A eventual identificação de categorias de vítimas de acordo com a moral – aquelas que são "verdadeiramente" vítimas por serem vítimas de uma violação, e aquelas que se "deixaram apanhar" ao gravar e partilhar imagens de cariz sexual voluntariamente (embora não com a intenção de serem divulgadas) lembra a divisão outrora existente entre categorias de vítimas de crimes sexuais consoante a sua valoração moral – as mulheres casadas ou virgens, e "as outras" - BELEZA, T., Anjos e monstros - A construção das relações de género no Direito Penal. ex aequo 10 (2004), (p. 29-40), p. 33; BELEZA, T., A regulação jurídica da sexualidade no Código Penal: da laicização dos «bons costumes» à ortodoxia da «liberdade»" in: Vaz das Neves, L., Oliveira Simões, A., Monteiro, D. (org.), Estudos Comemorativos do 150° Aniversário do Tribunal da Boa-Hora, Lisboa: Ministério da Justiça, 1995 (p. 169-174), p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> MCGLYNN, C. et al., *Image-Based Sexual Abuse*. Oxford Journal of Legal Studies 37(3), (2017), (p. 534–561), p. 544-549.

bem como de uma linha de investigação e doutrina legal unitária nesta matéria, revela-se de extrema urgência.

Primeiramente, note-se que a partilha de imagens de teor sexual contra a vontade dos visados, sobretudo na modalidade de pornografia de vingança (*Revenge porn*) é uma prática que tem vindo a crescer na realidade social, particularmente nos dois países em estudo no presente artigo, o Brasil e Portugal.

Acrescentamos que esta deriva diretamente da desigualdade de género e é uma nova forma de violência contra as mulheres, pelo facto de serem estas as suas principais vítimas, e também pelo facto de ocorrer de acordo com os códigos normativos e morais típicos de uma sociedade patriarcal (enquanto castigo pelo desvio à castidade ou obediência, e enquanto imposição do controlo e autodeterminação das mulheres, desta feita no espaço virtual). Nesse sentido, os danos produzidos por este tipo de condutas são imensuráveis, por um lado nas próprias vítimas, por outro na sociedade como um todo, nomeadamente no que respeita à igualdade e à segurança.

Desta forma, é crucial levar em linha de conta que o meio digital é cada vez mais um espaço essencial à convivência humana a vários níveis (social, laboral, estudantil, entre outros), pelo que de nada vale promover a igualdade de género (material e legal) no mundo físico e não o fazer no mundo digital. Bem pelo contrário, cremos que os direitos das mulheres a viverem livres de violência só têm eficácia se forem efetivos em todos os espaços em que estas habitem. Se outrora se fez bandeira da proteção legal dos direitos humanos das mulheres na esfera privada, face à mera

proteção dos seus direitos na esfera pública ("O pessoal é político"), hodiernamente afigura-se indispensável acrescentar a estas duas esferas, também, o espaço digital.

Para além disso, esta prática tem vindo a ganhar expressão na jurisprudência de ambos os países, o que é sintomático da necessidade da intervenção legal nesta área – tal como sucede aliás com outro tipo de cyber-criminalidade.

Por fim, importa ter em conta o efeito simbólico que a existência de uma lei e jurisprudência específicas para este tipo de criminalidade produzem na sociedade, no sentido de reiterarem a importância da proteção dos direitos das mulheres em todos os espaços, incluindo o espaço digital. Simultaneamente, busca-se erradicar a conceção de que estes atos não possuem gravidade, prosseguindo dessa forma importantes fins de prevenção geral negativa. Só dessa forma, existindo uma coordenada evolução entre lei e sociedade, se poderá dar solução a este flagelo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-03-2017, processo nº 1297/14.4PBSTB.E1, disponível em: http://www.dgsi.pt

Agência Patrícia Galvão – Dossiê violência contra as mulheres – Violência de Gênero na internet. Disponível em; https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/.

ANDREWS, T. "I shouldn't have": At 60, Vanna White reflects on her 1987 Playboy cover that inspired two lawsuits, The Washington Post, 2017, disponivel em: https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2017/03/30/i-shouldnt-have-at-60-vanna-white-reflects-on-her-1987-playboy-cover-that-inspired-two-lawsuits/, consultado a 22/02/2022.

APAV Estatísticas APAV | Linha Internet Segura 2020, disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_LIS\_2020.pdf

BEAUVOIR, S., The Second Sex, Parshley, H. M. (tradução), Londres: Jonathan Cape, Thirty Bedford Square, 1956, pp. 415-641.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo - A experiência vivida. Tradu por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1967.

BELEZA, T., A regulação jurídica da sexualidade no Código Penal: da laicização dos «bons costumes» à ortodoxia da «liberdade»" in: Vaz das Neves, L., Oliveira Simões, A., Monteiro,

BELEZA, T., Anjos e monstros - A construção das relações de género no Direito Penal. ex aequo 10,2004, pp. 29-40.

Benjamin Wittes, Cody Poplin, Quinta Jurecic & Clara Spera, Sextortion: Cybersecurity,teenagerns, and remote sexual assault. Center for Technology Innovation at Brookings, 2016, p. 1-47. disponível em: https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/05/sextortion1-1.pdf

BOYLE, K., What's in a name? Theorising the Inter-relationships of gender and violence, Feminist Theory 20, 2019, p. 19-36.

BROWNMILLER, S., Against Our Will – Men, Women and Rape, Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975, p. 11-16.

Compromisso e atitude, 81% das vítimas de compartilhamento de fotos e vídeos íntimos são mulheres, 2015 – disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/81-das-vitimas-de-compartilhamento-de-fotos-e-videos-intimos-sao-mulheres-globo-news-12102015/ (Consultado em 12/12/2021)

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Disponível em: https://www.bing.com/search?q=Convenção+do+Conselho+da+Europa+pa ra+a+Prevenção+e+o+Combate+à+Violência+contra+as+Mulheres+e+a+Violência+Doméstica%2C+adotada+em+Istambul&cvid=a8a4342e9a184ddlb2bc 17b1ba107399&aqs=edge..69i57.966j0j4&FORM=ANAB01&PC=ASTS

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará". Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral — Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\_belem\_do\_para.pdf

CUNHA, Rogeiro Sanches, Manual do Direito Penal – Parte Especial, ed. 9, Salvador, Jus PODIVIM, 2017.

D. (org.), Estudos Comemorativos do 150° Aniversário do Tribunal da Boa-Hora, Lisboa: Ministério da Justiça, 1995, pp. 169-174.

Damiana Vânia da Silva Souza, Pornografia de vingança sob a perspectiva vitimológica, s.d

ESTRELA, R. apud MOREIRA, H., O que fazer, quando a pessoa com quem partilhámos a nossa intimidade decide 156orna-la pública? Jornal Público, 2 Out. 2020.

ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS Projeto Vazou – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil 2018, disponível em: https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf

FERREIRA LEITE, I., Violência doméstica e violência interpessoal:

contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção", Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais, 10, 2019, pp. 31-66.

Instituto patrícia galvão, dossiê violência contra as mulheres, violência de gênero na internet, s.d, disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/ (consultado 12/12/2021)

KELLY, L., Surviving Sexual Violence, Cambridge: Polity Press, 1988, versão E-book; BROWNMILLER, S., Against Our Will – Men, Women and Rape, Nova Iorque: Fawcett Columbine, 1975, p. 11-16.

MACKINNON, C. Reflections on Sex Equality under Law. The Yale Law Journal, 100 (1991), (p. 1281–1328), disponível em: www.jstor.org/stable/796693

MACKINNON, C., Feminism Unmodified - Discourses on Life and Law, Londres: Harvard University Press, 1987, p. 40-44.

MARVÃO, S. Quando a intimidade se torna um catálogo na internet, Jornal de Notícias, 2020, disponível em: https://www.jn.pt/nacional/reportagens/quando-a-intimidade-se-torna-um-catalogo-na-internet-13038068.html, consultado a 21/02/2022.

MCGLYNN, C. et al., Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, Feminist Legal Studies 25, 2017, p. 25-46.

MCGLYNN, C. et al., Image-Based Sexual Abuse, Oxford Journal of Legal Studies, 37(3), 2017, pp. 534–561.

PALMA, M. F., Conceito Material de Crime e Reforma Penal, Anatomia do Crime 0, 2014, pp. 11-23.

Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Ofício nº 186/XIV/1ª - CACDLG/2021, NU 672248, de 09-03-2021, disponível em: https://app.parlamento.pt/webutils/docs

Parecer do Conselho Superior da Magistratura, Ofício nº 2021/OGC/01428, NU 672248, de 04-03-2021, disponível em: https://app.parlamento.pt/webutils/docs

Procuradoria-Geral da República apud MOREIRA, H. O que fazer, quando a pessoa com quem partilhámos a nossa intimidade decide torná-la pública?, Jornal Público (2 Out. 2020), disponível em: https://www.publico.pt/2020/10/02/impar/noticia/pessoa-partilhamos-intimidade-decide-tornala-publica-1933607.

Projeto de Lei 672/XIV/2, DAR II série A n.º 72, 2021.02.08, da 2.ª SL da XIV Leg (p. 3-11), disponível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar

SALTER, M. Justice and revenge in online counter-publics: Emerging responses to sexual violence in the age of social media. Crime Media Culture 9(3), 2013, pp. 225–242.

STJ., Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero.

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15\_06-55\_Exposicao-pornografica-nao-consentida-

e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx, consultado em 20 de novembro de 2021

STJ-Resp: 173512 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 19/05/2020, T3 – Terceira Turma, data da publicação: Dje 27/05/2020 – disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%2720180042899 4%27.REG.

SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição Pornográfica não Consentida na Internet: da Pornográfia de Vingança ao Lucro, Coleção Cybercrimes, 2°. Edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti, NERIS, Natália., RUIZ, Juliana Pacetta., Bulgarelli, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf

Violence in Social Media Proceedings of the Eleventh International AAAI Conference on Web and Social Media, 2017, p. 52-61.